

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER DO RELATOR À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI N.º 4.591, DE 2004 (Apensado PL Nº 4640, DE 2004)

Altera a Lei 10.482, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado EDUARDO CUNHA
RELATOR: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O parecer apresentado à proposição pugnou pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo apresentado, do PL n.º 4.591, de 2004, e de seu apensado PL n.º 4.640, de 2004.

No prazo para recebimento de emendas foi apresentada uma emenda ao Substitutivo nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Luiz Carreira, que passamos a apreciar.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos

arts. 32, X, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina os critérios para tal exame, pelo que passamos a apreciação da emenda apresentada.

A Emenda n.^º 01/05 estabelece que a instituição financeira que atuar como banco depositário deverá manter controle individualizado e atualizado de todos os depósitos judiciais, nas condições originais, ficando obrigadas a fornecer informações e extratos dos valores integrais de cada depositante.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária da emenda, cumpre salientar que esta não implicará em impacto direto no aumento ou diminuição das receitas públicas, haja vista que o controle sugerido apenas estabelecerá o controle por parte dos bancos depositários. Desta feita, não cabe pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira da referida emenda.

Quanto ao mérito entendemos que a emenda coaduna com o objetivo da proposição, vez que obriga a manutenção dos controles das contas individuais por parte do banco depositário, o que possibilitará a fiscalização mais adequada dos recursos administrados.

Diante do exposto, somos pela não implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira da Emenda n.^º 1/05 e, no mérito, pela aprovação, pelo que acatamos a Emenda n.^º 01/05.

Sala das Comissões, em

**JOÃO MAGALHÃES
Deputado Federal**